



# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL COMPLEMENTO / RETIFICAÇÃO

**Processo**: TC-007311.989.20-6

**Entidade** : Prefeitura Municipal de Praia Grande

**Assunto**: Contas Anuais

Exercício : 2021

Prefeito(a) : Raquel Auxiliadora Chini

**CPF nº** : 902.593.008-53

**Período** : 1º/01/2021 a 31/12/2021

Relatoria : Dra. Cristiana de Castro Moraes

Instrução : UR-20 / DSF-II

#### Senhor Chefe Técnico da Fiscalização Substituto,

Preliminarmente, informamos que os presentes autos **retornaram** à Unidade Regional de Santos (UR-20) por **solicitação** desta Fiscalização, tendo em vista a **recente descoberta**, durante a visita *in loco* para fiscalização das contas de 2021 do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - IPMPG (TC-002994.989.21-8), acerca da falta de empenhamento e repasse do aporte financeiro para cobertura do deficit técnico atuarial do exercício de 2021 pela Prefeitura Municipal de Praia Grande (Arquivo 01).

O valor devido e não repassado no exercício foi no montante de **R\$ 58.501.108,94** (Arquivos 02.1, pág. 10 e 02.3, pág. 08).

O parcelamento do mencionado débito previdenciário foi autorizado por meio da Lei Municipal nº 2117, de 28 de junho de 2022 (Arquivo 02.3, págs. 02/04). O montande de R\$ 51.447.108,60, valor atualizado referente às competências de janeiro a setembro de 2021, foi objeto do parcelamento Cadprev nº 00569/2022, em 240 parcelas (Arquivo 03). Por sua vez, as parcelas





relativas aos meses de outubro a dezembro de 2021 serão objeto de outro parcelamento (Arquivo 01).

Tal situação não necessitaria de complementação da instrução caso o valor do aporte (**R\$ 58.501.108,94**) tivesse sido contabilizado, ou seja, devidamente empenhado no exercício de 2021, tornando-se Restos a Pagar ao final do exercício, os quais seriam objeto de posterior cancelamento com a celebração do parcelamento em 2022.

Entretanto, constatamos que não houve empenhamento<sup>1</sup>, ocorrência que desfigura o balanço orçamentário e os demais demonstrativos contábeis da Prefeitura, razão pela qual solicitamos o retorno do processo, ainda em tempo, para fins de complemento da instrução e retificação de resultados nos itens que seguem.

#### PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

#### **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superavit<sup>2</sup>.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	1.698.819.041,79	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	1.606.097.039,71	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	36.420.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	13.699.938,91	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	-	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	-R\$	58.501.108,94	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	11.500.832,05	0,68%

Dados conforme relatório de fiscalização no Evento 153.167 e Arquivo 02.3, pág. 08.

Considerando o ajuste da Fiscalização ora realizado, pertinente ao montante relativo ao aporte financeiro para cobertura do deficit técnico atuarial que deveria ter sido empenhado no exercício de 2021 (R\$ 58.501.108,94), verificamos que o Resultado da Execução Orçamentária passou de um superavit de **R\$ 69.885.800,03** (4,11%) para superavit de **R\$ 11.500.832,05** (0,68%).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Conforme planilha do Sistema Audesp, com base nas informações prestadas pela Origem, houve apenas o empenho relativo aos repasses das contribuições mensais, não ocorrendo empenhos de aporte (Arquivo 04).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A devolução de duodécimos inicialmente informada no Relatório das Contas de 2021 da Prefeitura Municipal de Praia Grande (R\$ 13.583.797,95 - Evento 153.167 destes autos) diverge do valor informado nesta oportunidade (R\$ 13.699.938,91) pelo fato de ter ocorrido um equívoco, naquela ocasião, com relação ao desconto do valor de rendimentos de aplicação financeira que foi devolvido (R\$ 116.141,16), o qual não estava incluso no valor informado pela Prefeitura como recebido em 2021 (Evento 153.17 destes autos), agora sim em consonância com o valor que constou do relatório de fiscalização da Câmara Municipal (TC-006662.989.20-1).





A falta de empenhamento de despesas no exercício do fato gerador evidencia um **flagrante desrespeito** ao Princípio Contábil da Competência (NBC TSP Estrutura Conceitual), bem como aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigos 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando **efetivo prejuízo** às ações de controle externo e social dos recursos públicos, além de **macular os Demonstrativos Contábeis** e **afetar a fidedignidade dos relatórios** previstos no **artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal** (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal).

#### **B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

Resultados		2021		2020	%
Financeiro	R\$	273.972.624,80	R\$	182.256.251,22	50,32%
Econômico	R\$	413.453.931,12	R\$	283.422.496,58	45,88%
Patrimonial	R\$	4.338.860.909,59	R\$	4.027.082.722,62	7,74%

Dados extraídos do Sistema Audesp, com base nas informações prestadas pela Origem (Evento 153.14).

Os **resultados apresentados** estão de acordo com as peças contábeis, todavia, devem ser **vistos com ressalvas** em face do apontamento ora realizado em relação ao item **B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, pois significativa despesa previdenciária referente ao exercício de 2021 não foi devidamente empenhada durante a execução do orçamento, em desatendimento ao Princípio Contábil da Competência, bem assim aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos, como mencionado em linhas anteriores, em inobservância ao Comunicado SDG nº 34/2009 (publicado no DOE de 28/10/2009).

Apenas a título de exemplo, o Resultado Financeiro do Órgão, ao final de 2021, deveria ser **R\$ 58.501.108,94** inferior ao diretamente obtido do Balanço Patrimonial, ou seja, R\$ 215.471.515,86 ao invés de R\$ 273.972.624,80.

#### **B.1.6. ENCARGOS**

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

٧	erificações	Guias apresentadas
1	INSS:	SIM
2	FGTS:	SIM
3	RPPS:	SIM
4	PASEP:	SIM

De acordo com o novo exame efetuado nesta ocasião, na





extensão considerada necessária, constatamos irregularidade na gestão dos encargos incorridos no exercício, conforme segue:

 Falta de empenhamento e efetivo repasse do aporte financeiro anual para cobertura do deficit técnico atuarial, no montante de R\$ 58.501.108,94, relativo ao exercício de 2021.

O recolhimento insuficiente de encargos, ainda que posteriormente parcelado³, fato agravado pela falta de empenhamento no exercício, cria, por meio da postergação dos deveres da Administração Municipal - realizada de forma indevida, sem registros orçamentário e financeiro - um **impacto falso nos resultados fiscais**, em flagrante desrespeito ao Princípio Contábil da Competência, bem assim aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos, como já mencionado em linhas atrás.

#### **B.1.6.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

Novamente destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande – IPMPG, cujas contas do exercício de 2021 estão abrigadas no processo TC-002994.989.21-8.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária atualmente válido (Arquivo 07).

Considerando que o ente deve sempre buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência, conforme disciplina o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal, elencamos ações - que são de prerrogativa da chefia do Poder Executivo por dependerem de projeto de lei -, que podem interferir no desempenho da previdência própria, com **retificação no item 03 abaixo** em relação ao relatório juntado no Evento 153.167:

Verificações			
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim	
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 905, de 9 de dezembro de 2021?	Sim	
03	Houve implementação <b>e cumprimento</b> das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do deficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Não	

01-Conforme Relatório das contas de 2020 do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande – IPMPG (TC-004506.989.20-1, Evento 11.52).

02 – Foi instituída por meio da Lei Complementar Municipal nº 891, de 21/10/2021 (Evento 153.39).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Frise-se, até o momento de forma parcial, até a competência setembro/21.





Conforme informado nos itens **B.1.1.** e **B.1.6.** deste relatório complementar, a Prefeitura Municipal de Praia Grande não repassou o montante de **R\$ 58.501.108,94**, relativo ao aporte financeiro para equacionamento do deficit técnico atuarial – parcela do exercício de 2021, descumprindo, assim, a medida indicada na Avaliação Atuarial<sup>4</sup> (relatório das contas de 2020 do IPMPG - TC-004506.989.20-1), colocando em **risco a saúde financeira** do RPPS, além de **não cumprir o plano de amortização instituído** por meio da **edição da Lei Complementar Municipal nº 883, de 02 de julho de 2021** (Arquivo 06).

#### **SÍNTESE DO APURADO**

ITENS			
CONTROLE INTERNO	REGULAR		
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR № 178/2021?	NÃO		
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício (superavit)	<mark>0,68%</mark>		
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	5,50%		
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL		
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL		
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM		
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM		
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM		
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PARCIAL		
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM		
Relação da situação do RPPS com as contas do Ente	DESFAVORÁVEL		
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM		
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	39,87%		
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o art. 21, I e III, da LRF?	SIM		
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 da Constituição Federal (limite mínimo de 25%)	25,48%		
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%) *	92,84%		
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	SIM		
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	76,45%		
SAÚDE - Aplicação na Saúde (limite mínimo de 15%)	23,53%		

<sup>(\*)</sup> Com a parcela diferida atingiu 100%.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> O Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande – IPMPG certificou que atendendo à recomendação contida na Avalição Atuarial de 31/12/2020, houve a edição da Lei Complementar Municipal nº 883, de 02 de julho de 2021, instituindo plano de amortização por aportes para equacionamento do deficit atuarial (Arquivo 05).





#### **CONCLUSÃO**

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências em complemento/retificação do relatório juntado no Evento 153.167:

#### > B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Necessidade de ajustes em razão do não empenhamento, no exercício de 2021, do aporte financeiro para cobertura do deficit técnico atuarial;
- Descumprimento do Princípio Contábil da Competência, bem como dos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigos 83, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo às ações de controle externo e social dos recursos públicos, além de macular os Demonstrativos Contábeis e afetar a fidedignidade dos relatórios previstos no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal).

## > B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Os resultados contábeis apresentados estão de acordo com as peças contábeis, todavia, devem ser vistos com ressalvas em face do apontamento realizado no item B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, pois significativa despesa previdenciária referente ao exercício de 2021 não foi devidamente empenhada durante a execução do orçamento, em desatendimento ao Princípio Contábil da Competência, bem assim aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil, ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos, em inobservância ao Comunicado SDG nº 34/2009 (publicado no DOE de 28/10/2009).

#### > B.1.6. ENCARGOS

 A Prefeitura Municipal de Praia Grande não repassou o aporte financeiro anual para cobertura do deficit técnico atuarial, no montante de R\$ 58.501.108,94, além de não realizar o devido empenhamento no exercício de 2021;





 O recolhimento insuficiente de encargos, ainda que posteriormente parcelado<sup>5</sup>, fato agravado pela falta de empenhamento no exercício, cria, por meio da postergação dos deveres da Administração Municipal realizada de forma indevida, sem registros orçamentário e financeiro - um impacto falso nos resultados fiscais.

#### B.1.6.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

• Conforme informado nos itens B.1.1. e B.1.6. deste relatório complementar, a Prefeitura Municipal de Praia Grande não repassou o montante de R\$ 58.501.108,94, relativo ao aporte financeiro para equacionamento do deficit técnico atuarial - parcela do exercício de 2021, descumprindo, assim, a medida indicada na Avaliação Atuarial, colocando em risco a saúde financeira do RPPS, além de não cumprir o plano de amortização instituído por meio da Lei Complementar Municipal nº 883, de 02 de julho de 2021.

Sendo estas as informações que, por ora, nos apresentam, submetemos os autos à consideração de Vossa Senhoria.

UR-20/Santos, 10 de outubro de 2022.

Claudio Monteiro Moraes Agente da Fiscalização

7

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Frise-se, até o momento de forma parcial, até a competência setembro/21.